



ACORDÃO:

PROCESSO Nº 0000011-21.2014.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADORA: GIOVANNA LITZ CARNEIRO DO VALLE – OAB/PA 8.034

SENTENCIADO: ARLENE DOS SANTOS LUZ

ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES – OAB/PA 12.347

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA COMMISSIONADA. EXONERAÇÃO DURANTE O ESTADO GRAVÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, B, DO ADCT. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA MANTIDA.

I- Na hipótese, a impetrante foi exonerada do cargo comissionado de Diretora da Escola Municipal São Sebastião durante o estado gravídico, o que afetou sobremaneira sua situação financeira, já que houve redução significativa em sua remuneração, com reflexos por ocasião de sua licença maternidade.

II- Segundo jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, "As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

III- A estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, b, do ADCT, veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

IV- Sentença mantida em Reexame Necessário. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em REEXAME NECESSÁRIO, manter a sentença a quo inalterada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 22 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora



ACORDÃO:

PROCESSO Nº 0000011-21.2014.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADORA: GIOVANNA LITZ CARNEIRO DO VALLE – OAB/PA 8.034
SENTENCIADO: ARLENE DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES – OAB/PA 12.347
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ARLENE DOS SANTOS LUZ, em face de suposto ato coator praticado pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTARÉM.

Historiando os fatos, a autora manejou ação mandamental relatando, em síntese, que foi servidora pública comissionada vinculada à Secretaria Municipal de Educação, exercendo o cargo de Diretora da Escola Municipal São Sebastião até 01.09.2013, quando passou à função de pedagoga, todavia, no momento em que houve a alteração dos cargos, estava em gozo de licença saúde, em razão de encontrar-se em estado de gravidez de alto risco, recebendo seus proventos pelo INSS, na mesma base de cálculo do salário de diretora. Continua relatando que com o término da licença saúde, retornou ao trabalho, porém, não mais no cargo de diretora e sim de pedagoga, sendo que a exoneração do cargo de diretora no curso da gravidez, resultou em significativa alteração salarial, com reflexos diretos em sua licença



maternidade, uma vez que a última remuneração da servidora gestante é a base de cálculo dos proventos previdenciários, pelo que pugnou o reconhecimento da estabilidade provisória.

O feito seguiu regular tramitação, sobrevivendo sentença de fls. 91/93, que concedeu a segurança nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, concedo a segurança pretendida e confirmo a liminar deferida às fls. 41/48, tornando-a definitiva, com vistas a assegurar o restabelecimento dos vencimentos da impetrante referentes ao cargo de Diretora da Escola Municipal São Sebastião, na Comunidade Carariacá, desde dezembro de 2013 e por todo o período de sua estabilidade gravídica, devendo a ré pagar à autora, se ainda não o pagou, os vencimentos integrais relativos aos períodos em que não recebeu seus salários integralmente, bem como que faria jus a estes devido à licença-maternidade a que tinha direito.

Por conseguinte, julgo extinto com resolução do mérito o presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e com fundamento na Lei 12.016/2009. (...)

Não havendo a interposição de recurso voluntário, subiram os autos para reexame necessário.

Coube-me o feito por redistribuição (fl. 119).

Em manifestação de fls. 113/117, a Procuradoria de Justiça opinou pela confirmação da sentença de 1º grau.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Trata-se de reexame da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Santarém que concedeu a segurança e determinou o restabelecimento dos vencimentos da impetrante referentes ao cargo de Diretora da Escola Municipal São Sebastião, desde dezembro/2013 e durante todo o período de sua estabilidade gravídica.

Pois bem.

Tal matéria encontra-se pacificada no âmbito dos tribunais superiores, pelo que desnecessárias maiores delongas.

O instituto da estabilidade gestacional é previsto no art. 10, II, b, do ADCT, que assim dispõe:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

As cortes superiores pacificaram entendimento no sentido de que a estabilidade gestacional deve ser estendida a todas as servidoras públicas, independentemente do regime jurídico de trabalho, abrangendo a servidora ocupante de cargo de provimento precário, como as comissionadas, ou de contratação temporária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO



ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, II, B DA CARTA MAGNA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte e o STF consagraram entendimento no sentido de que a expressão denegatória da segurança, insculpida na alínea b do inciso II do art. 105 da Carta Magna, deve ser interpretada em sentido amplo, abarcando tanto o acórdão denegatório da ordem como aquele que extingue o processo, sem julgamento do mérito. Preliminar de não cabimento do recurso rejeitada.

2. Em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem decidindo que a servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

3. Pacificada, também, a orientação segundo a qual ainda que os efeitos secundários de eventual concessão da ordem impliquem o pagamento da remuneração devida à parte autora em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão/exoneração, este fato não tem o condão de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. Não incidência, na hipótese, das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no RMS 29.616/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA COMMISSIONADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GRAVIDEZ -INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 10, II, B DO ADCT - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (AI 804.574 - AgR/DF).

(Apelação - Nº 0800740-23.2013.8.12.0045. Relator (a): Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges; Comarca: Sidrolândia; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/07/2016; Data de registro: 14/07/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO – EXONERAÇÃO NO PERÍODO DE GESTAÇÃO – ART. 10, II, ADCT – DIREITO À INDENIZAÇÃO – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO RECONHECIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS IMPROVIDOS.



I- Segundo jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, "As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".
II- Somente no caso de parte mínima do pedido não ser acolhido que a outra parte responderá por inteiro pelas despesas e honorários, o que não ocorreu nos autos, devendo-se manter a sucumbência recíproca e proporcional".
(Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan; Comarca: Aparecida do Taboado; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/09/2015; Data de registro: 01/10/2015).
Destaquei.

Na hipótese, observa-se que a impetrante foi nomeada para exercer a função de Diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental São Sebastião, no Município de Santarém, a partir de 17.04.2012, conforme portaria nº 252/2012 (fl.13), exercendo a função até agosto de 2013 quando foi alterada para pedagoga, a partir de setembro/2013, conforme demonstram as fichas financeiras acostadas às fls. 35/37.

Dessa forma, constata-se que a impetrante foi exonerada enquanto estava grávida, o que é vedado pela legislação pertinente à matéria, que garante estabilidade provisória durante o estado gestacional da servidora, compreendido desde a confirmação da gravidez até o quinto mês após o parto, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho.

Por tais razões, a sentença não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, em Reexame Necessário, mantenho a sentença a quo inalterada, nos termos da presente fundamentação.

É o voto.

Belém, 22 de julho de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora